

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Nota Técnica n.º 2/2018/CGEMM/DPDC/SENACON/MJ****PROCESSO N° 08000.065871/2017-37**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL -
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO**

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de manifestação solicitada pela Procuradoria da República de São Paulo por meio do Ofício nº 14747/2017, onde a Srª Priscila Costa Schreiner Roder, Procuradora da República, solicita a este Departamento informações sobre a isenção do imposto sobre produtos industrializados – IPI – na aquisição de automóveis por pessoas portadoras de deficiência.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Segundo a denúncia formalizada no Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008859/2017-70 está ocorrendo uma aparente alteração na base de cálculo que é utilizada para apurar o valor final a ser pago pelos consumidores quando este se tratam de pessoas com deficiência. Assim sendo, no caso apresentado o veículo Audi A3 1.4 Atraction é ofertado por um valor e quando o consumidor apresenta-se como portador de necessidades especiais, o vendedor exibe um preço diferenciado para o produto, alegando que a cifra anunciada trata-se de um preço reduzido em relação a tabela da concessionária.

De certo que a lei nº 8.989/95 no seu Art. 2º concede direito à isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI – a pessoas portadoras de necessidades especiais, ou seja, a totalidade do imposto que seria arrecadada pela União será abatida do valor final do veículo, concedendo assim um desconto expressivo para o consumidor final. Nesse sentido, conforme as regras que regem o direito tributário, a base de cálculo do IPI nas operações internas equivale ao valor total da operação na saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. Assim sendo, há de se perquirir efetivamente qual é o momento em que o imposto é calculado sobre o bem, como também entender qual é o valor final do produto a ser apresentado para pagamento do consumidor.

Na seara consumerista, por força do Art. 30 do CDC, o princípio da vinculação entre a oferta e o contrato obriga o fornecedor ao cumprimento do anúncio divulgado, integrando assim a compra e venda que vier a ser

celebrada. Consequentemente, o fornecedor que fizer veicular a oferta ou dela se utilizar estará obrigado a satisfazer às legítimas expectativas despertadas no consumidor, não podendo haver diferenças no preço final do produto e condições do serviço anunciado, sob pena de eventualmente caracterizar propaganda enganosa.

Justamente no caso em comento, há uma expectativa do consumidor que o valor absoluto e integral do IPI apurado seja descontado do preço anunciado obtendo assim o referido “desconto” e por conta dessa quebra da expectativa legítima entendemos que há lastro para averiguação de prática infrativa ao CDC pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas.

Desta feita, no intuito de orientar a CGCTSA sobre qual é o momento em que o IPI deve ser calculado para os automóveis vendidos a consumidores com deficiência, bem como qual a base de cálculo desse imposto faz-se necessário alguns esclarecimentos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão vinculado ao Ministério da Fazenda, sobre a legalidade da prática ora denunciada. A referida unidade administrativa é responsável pela administração dos tributos de competência da União, inclusive os previdenciários, e aqueles incidentes sobre o comércio exterior, abrangendo parte significativa das contribuições sociais do País.

No âmbito de sua atuação disposta na Portaria MF nº 430/17 caberá ao Secretário da Receita Federal do Brasil expedir atos normativos e administrativos sobre assuntos de competência da RFB, sendo certo que dentre eles encontra-se a regulamentação da aplicação da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de veículos por pessoas com deficiência.

Dessarte, inferimos que previamente a análise dessa prática de mercado sob o manto do Código de Defesa do Consumidor é prudente que seja coletada a opinião da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para avaliar se a majoração prévia do preço anunciado para o valor da “tabela de fábrica” com fins de descontar o IPI está de acordo com as regras que regem esse imposto.

Outrossim, por força da necessária articulação institucional dos órgãos da administração direta, bem como perante a transversalidade do tema, entendemos ser sensato requerer o posicionamento da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPД, o órgão integrante do Ministério dos Direitos Humanos que atua na articulação e coordenação das políticas públicas voltadas para as pessoas com deficiência, nos termos já apresentados.

III. CONCLUSÃO

Diante o exposto, requeremos que este processo seja encaminhado para Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas para

adotar as medidas que entender cabíveis para apuração da prática de mercado denunciada, solicitando o auxílio técnico da Secretaria da Receita Federal do Brasil e Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SNPD.

É o parecer. À consideração superior.

GUSTAVO GONÇALINHO DA MOTA GOMES
Analista Técnico Administrativo

De acordo. À consideração da Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor.

BERNARDO VIEIRA TORRES DE TEIVE E ARGOLÓ
Coordenador-Geral de Estudos e Monitoramento de Mercado, Substituto

De acordo. Encaminhe-se à Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Sanções Administrativas.

ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES
Diretora do Departamento de Proteção e Defesa do Consumidor

Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLINA PINTO CARAM GUIMARÃES, Secretário(a) Nacional do Consumidor - Substituto(a)**, em 17/04/2018, às 14:53, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.